



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2430/2023

São Luís, 14 de novembro de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	11
Presidência	13
Ato	14
Portaria	14
Gabinete dos Relatores	15
Despacho	15
Decisão monocrática	16
Edital de Citação	19
Secretaria de Gestão	23
Edital de Convocação de Estagiário	23
Portaria	23

Pleno**Decisão**

Processo nº 1148/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício financeiro: 2022

Representante: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA)

Representado: Município de São Mateus do Maranhão/MA

Responsáveis: Ivo Rezende Aragão (Prefeito), CPF nº 955.834.163-00, residente e domiciliado na Rua Frederico Leda, nº 33, Centro, São Mateus do Maranhão/MA, CEP nº 65.470-000 e Vitor Rabelo Corrêa (Presidente da Comissão Central de Licitação), CPF nº 605.032.293-77, residente e domiciliado na Avenida Piqui, nº 495, Bairro Piqui, São Mateus do Maranhão/MA, CEP nº 65.470-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Não houve manifestação

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação com pedido de medida cautelar. Município de São Mateus do Maranhão/MA. Conhecimento. Irregularidades em procedimento licitatório. Fundado receio de grave ofensa ao erário e risco de ineficácia da decisão de mérito. Preenchimento do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE). Decisão monocrática. Deferimento da medida cautelar. Suspensão da Concorrência Pública nº 06/2022, realizado pelo Município de São Mateus do Maranhão, no estado em que se encontra e, caso já concluído o procedimento licitatório, que sejam suspensos todos os atos deles decorrentes, inclusive qualquer pagamento em favor da empresa vencedora, até a apreciação do mérito desta Representação. Ratificação e concessão da medida cautelar ad referendum do Plenário desta Corte de Contas. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 645/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Representação formulada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA), em face do Município de São Mateus do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos Senhores Ivo Rezende Aragão (Prefeito) e Vitor Rabelo Corrêa (Presidente da Comissão Central de Licitação) em razão de supostas

irregularidades na Concorrência Pública nº 006/2022, cujo objeto é a concessão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Ente, por um período de 30 (trinta) anos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e XXII, 43, inciso VII, e 75, §3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) Conhecer da Representação posto que presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) Ratificar a medida cautelar, determinando a suspensão da Concorrência Pública nº 6/2022, e, caso o procedimento licitatório já tenha sido finalizado, que sejam interrompidos todos os atos subsequentes, inclusive quaisquer pagamentos à empresa vencedora, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- c) Recomendar que o Município de São Mateus do Maranhão, por seu gestor responsável, mantenha, até a apreciação do mérito desta Representação, a prestação de serviços de saneamento básico, no âmbito do abastecimento de água e esgotamento sanitário, com a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA);
- d) Intimar o Senhor Ivo Rezende Aragão, Prefeito do Município de São Mateus do Maranhão, acerca do teor desta decisão;
- e) Intimar à Empresa SPE São Mateus Ambiental, inscrita no CNPJ nº 50.581.261/0001-10, situada na Rua Cristo Rei, nº 39, Bairro Centro, Município de São Mateus do Maranhão, CEP nº 65.470-000, acerca do teor desta decisão;
- f) Intimar o Presidente da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA) acerca do teor desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico do TCE;
- g) Após cumprimento das diligências supramencionadas, remeter os autos para a Unidade Técnica competente deste tribunal para emissão de relatório técnico meritório.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 3885/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Humberto de Campos/MA

Responsáveis: Raimundo Nonato dos Santos – Prefeito (CPF n.º 067.515.803-63), residente na Rua Leôncio Rodrigues, n.º 103, Centro, Humberto de Campos/MA, CEP 65180-000;

Lucy Mary Barros Fonseca – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 044.751.433-49), residente na Rua Leôncio Rodrigues, s/n, Centro, Humberto de Campos/MA, CEP 6518-000;

Jadson Serejo Morais – Presidente da CPL (CPF n.º 773.725.493-53), residente na Rua Irineu Santos, n.º 553, Centro, Humberto de Campos/MA, CEP 65180-000;

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Humberto de Campos/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Nonato dos Santos e da Senhora Lucy Mary Barros Fonseca (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2013. Exclusão de responsabilidade do Senhor Jadson Serejo Morais (Presidente da CPL). **PRESCRIÇÃO**

DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral).
RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 651/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Humberto de Campos/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Nonato dos Santos e da Senhora Lucy Mary Barros Fonseca (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 527/2023-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem :

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Humberto de Campos/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Nonato dos Santos e da Senhora Lucy Mary Barros Fonseca (Secretária Municipal de Assistência Social), no exercício financeiro de 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da elaboração do Relatório Conclusivo de 23 de outubro de 2017, até a presente data, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

d) excluir do Senhor Jadson Serejo Morais (Presidente da CPL), qualquer responsabilidade referente a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistências Social/FMAS de Humberto de Campos/MA, exercício financeiro 2013, visto que não figurou como ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3908/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura de Barão de Grajaú/MA

Responsável: Gleydson Resende da Silva - Prefeito (CPF n.º 748.092.452-68), residente na Rua Mário Bezerra, n.º 600, Centro, CEP 65660-000, Barão de Grajaú/MA

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA n.º 18.101; e Gilson Alves Barros, OAB/MA n.º 7492

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Barão de Grajaú/MA, de

responsabilidade do Prefeito, Senhor Gleydson Resende da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2016. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.** Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). **RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023.** Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 652/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Barão de Grajaú/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Gleydson Resende da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 696/2023/GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Barão de Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor Gleydson Resende da Silva (Prefeito), no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 30 de março de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 26 de julho de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4595/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Tutóia/MA

Responsável: Raimundo Nonato Abraão Baquil – Prefeito (CPF n.º 179.105.603-20), residente na Rua Largo Cruz, n.º 70, Barra, CEP 65580-000, Tutóia/MA

Procuradores constituídos: João Francisco Serra Muniz, OAB/MA n.º 1032 e Raimundo Fortaleza de Souza Filho, OAB/MA n.º 12.851

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Tutóia/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, relativa ao exercício financeiro de 2016. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.** Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). **RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023.** Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 653/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Tutóia/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 4543/2023/ GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Tutóia/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 02 de abril de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 21 de julho de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4960/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São João dos Patos/MA

Responsável: Francisca Lucijane Lima de Carvalho - Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 838.714.971-34), residente na Av. Presidente Médici, n.º 1042 - São Francisco, 65665-000, São João dos Patos/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São João dos Patos/MA, de responsabilidade da Senhora Francisca Lucijane Lima de Carvalho (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2016. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). **RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023**. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 654/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São João dos Patos/MA, de responsabilidade da Senhora Francisca Lucijane Lima de Carvalho (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de

2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 625/2023/GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São João dos Patos/MA, de responsabilidade da Senhora Francisca Lucijane Lima de Carvalho (Secretária Municipal de Assistência Social), no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 03 de abril de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 21 de agosto de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 9053/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Presidente Juscelino/MA

Responsável: Afonso Celso Alves Teixeira – Prefeito (CPF n.º 178.979.713-68), residente na Rua Rio Branco, 22, Recanto dos Nobres, Alto do Calhau, 65074267, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Presidente Juscelino/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Afonso Celso Alves Teixeira, relativa ao exercício financeiro de 2016. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.** Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). **RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023.** Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 655/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Presidente Juscelino/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Afonso Celso Alves Teixeira, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica,

acolhido o Parecer n.º 607/2023/GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Presidente Juscelino/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Afonso Celso Alves Teixeira, no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 30 de agosto de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 01 de agosto de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1499/2020- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2013

Denunciante: Paulo Garreto Vasconcelos, vereador de Mata Roma/MA

Denunciado: Câmara Municipal de Mata Roma/MA, representado pelo senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, Presidente exercício 2013/2016

Parte: Tiago de Sousa Monteles, Presidente da Câmara Municipal de Mata Roma/MA, exercício 2021

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia recepcionada pela Ouvidoria deste Tribunal, formulada pelo vereador de Mata Roma/MA, Paulo Garreto Vasconcelos, contra a Câmara Municipal de Mata Roma/MA, representada pelo Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, Presidente no exercício financeiro 2013-2016. Supostas irregularidades em relação à existência da Lei Municipal nº 001/2013, utilizada em sua defesa no Processo de prestação de contas Câmara Municipal de Mata Roma/MA referente ao ano de 2013. Exercício financeiro 2013. Considerar revel. Encaminhar cópia da Decisão. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 663/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia, formulada pelo vereador de Mata Roma/MA, Paulo Garreto Vasconcelos, contra a Câmara Municipal de Mata Roma/MA, representada pelo Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, Presidente no exercício financeiro 2013 a 2016, sobre supostas irregularidades em relação à existência da Lei Municipal nº 001/2013, utilizada em sua defesa no Processo de prestação de contas Câmara Municipal de Mata Roma/MA referente ao ano de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 4473/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) considerar revel, o Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, Presidente da Câmara Municipal de Mata Roma, no exercício financeiro 2013 a 2016 e o Senhor Tiago de Sousa Monteles, atual Presidente da Câmara Municipal de Mata Roma, responsáveis validamente citados nos presentes autos;
- b) encaminhar cópia da Decisão aqui prolatada e cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual do Maranhão para providências cabíveis, para que possa verificar a ocorrência de crime, conforme alegados na denúncia;
- c) determinar o apensamento dos autos às contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Mata Roma/MA, exercício financeiro 2016 (Processo nº 4311/2014), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6212/2022- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: anônimo

Denunciado: Município de Buriti Bravo/MA, representado pela Senhora Luciana Borges Leocádio (CPF nº 476.517.843-91), prefeita, residente na Rua Astolfo Serra, nº 132, Centro, CEP 65685-000 Buriti Bravo/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia anônima em face do Município de Buriti Bravo/MA. Luciana Borges Leocádio, Prefeita. Supostas irregularidades no recolhimento dos valores referentes a contribuição ao INSS (contribuição do servidor e parte patronal). Exercício financeiro 2021. Conhecer. Considerar revel. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 664/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Denúncia anônima, em face do Município de Buriti Bravo/MA, representado pela Senhora Luciana Borges Leocádio, Prefeita, sobre supostas irregularidades no recolhimento dos valores referentes a contribuição ao INSS (contribuição do servidor e parte patronal), no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 4430/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) considerar revel, a Senhora Luciana Borges Leocádio, Prefeita de Buriti Bravo, exercício financeiro de 2021, responsável validamente citada nos presentes autos;

c) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Buriti Bravo/MA (Processo nº 3795/2022), exercício financeiro 2021, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos

Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4679/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Brejo/MA

Responsável: Lilian Carvalho Caldas – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 026.204.123-58), residente na Rua Zé Gomes, S/N - Zé Gomes, 65520-000, Brejo/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Brejo/MA, de responsabilidade da Senhora Lilian Carvalho Caldas (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 701/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Brejo/MA, de responsabilidade da Senhora Lilian Carvalho Caldas (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 618/2023/GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Brejo/MA, de responsabilidade da Senhora Lilian Carvalho Caldas (Secretária Municipal de Saúde), no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 03 de abril de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 09 de agosto de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (declarou-se em suspeição), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1912/2022-TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Riachão/MA

Consulente: Ruggero Felipe Menezes dos Santos, Prefeito do Município de Riachão/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Consulta. Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Riachão, por meio do Prefeito Senhor Ruggero Felipe Menezes dos Santos, sobre a possibilidade da utilização do Valor Anual por Aluno (VAAT) para pagamento de subsídios salariais dos professores vinculados ao FUNDEB. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 666/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Consulta formulada pelo Senhor Ruggero Felipe Menezes dos Santos, Prefeito do Município de Riachão/MA, no exercício financeiro de 2022, acerca do posicionamento do Tribunal de Contas sobre a possibilidade da utilização do Valor Anual por Aluno (VAAT) para pagamento de subsídios salariais dos professores vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 876/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer a consulta formulada por não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelos §§ 1º e 2º do art. 59 da Lei nº 8.258/2005;

b) determinar o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 7º da Instrução Normativa (IN) TCE-MA nº 68/2021, c/c art. 270 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-RITCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 2588/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Carutapera/MA

Embargantes: André Santos Dourado, Prefeito, CPF nº 329.631.222-68, domiciliado na Rua Duque de Caxias, s/nº, Centro, Carutapera/MA, CEP nº 65.295-000 e Enderson Souza Barbosa, Pregoeiro, CPF nº 848.942.533-72,

domiciliado na Rua Severo Antonio Garreto, nº 370, Centro, Mata Roma, CEP nº 65.510-000

Procuradores constituídos: Isabela de Azevedo França Pereira, OAB/MA nº 21727; Juliana Souza Reis, OAB/MA nº 21111; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 421/2023

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração. Embargos de declaração opostos pelo Senhor André Santos Dourado em face do Acórdão PL-TCE nº 421/2023, que materializou o julgamento regular com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Carutapera/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017. Pretensa alegação de omissão no Relatório de Instrução. Incabível. Conhecimento. Desprovemento.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 620/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor André Santos Dourado, Prefeito e ordenador de despesas, em face do Acórdão PL-TCE nº 421/2023, que materializou o julgamento regular com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Carutapera/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de sua responsabilidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) negar provimento aos referidos embargos, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição;
- c) manter os termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 421/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 18 de Agosto de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira(Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3817/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos (Fiscalização/Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP)

Exercício: 2020

Origem: Prefeitura de Anajatuba/MA

Responsáveis: Sydnei Costa Pereira (CPF nº 932.634.303-00), prefeito, residente à Rua São Bento, Qd-49, nº 08, Quintas do Calhau, CEP 65067-460 São Luís/MA e Fernando Lopes Silva (CPF nº 020.858.153-75), Secretário de Saúde, residente à Av Presidente Juscelino Kubitschek, nº 23, Bairro Quintas do Calhau, CEP 65072-005 São Luís/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/accompanhamento das publicações nos Diários Oficiais do Estado do Maranhão, nos Portais da Transparência dos Órgãos, no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), referente

ao Município de Anajatuba/MA, com fulcro no art. 14 da Instrução Normativa nº 34/2014 e nas Resoluções TCE/MA Nº 324/2020, 326/2020 e 327/2020. Conhecer. Não acolher as razões de justificativas. Aplicar multa. Apensar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 629/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização/acompanhamento das publicações nos Diários Oficiais do Estado do Maranhão, nos Portais da Transparência dos Órgãos, no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), referente ao Município de Anajatuba/MA, de responsabilidade dos Senhores Sydnei Costa Pereira, Prefeito e Fernando Lopes Silva, Secretário de Saúde, no exercício financeiro de 2020. De acordo com levantamento realizado pela Unidade Técnica, no período 06/02/2020 a 18/06/2020, a Prefeitura de Anajatuba/MA deixou de disponibilizar no sítio específico da COVID19, 04 contratações emergências, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na formado art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 4525/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) não acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Fernando Lopes Silva, Secretário de Saúde do Município de Anajatuba/MA, visto que não logrou êxito em desconstituir as ocorrências apontadas no Relatório de Acompanhamento Nº 01/2020 – SEFIS/NUFIS, de 18/06/2020;
- c) aplicar solidariamente aos responsáveis pelo Município de Anajatuba/MA, Senhores Sydnei Costa Pereira, Prefeito e Fernando Lopes Silva, Secretário de Saúde, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, pelo envio intempestivo dos elementos de fiscalização ao SACOP (IN 34/2014/TCE-MA, art.5º, 8º e 11 / item “3” do Relatório de Acompanhamento nº 01/2020 – SEFIS/NUFIS);
- d) aplicar solidariamente aos responsáveis pelo Município de Anajatuba/MA, Senhores Sydnei Costa Pereira, Prefeito e Fernando Lopes Silva, Secretário de Saúde, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, inc. III, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do descumprimento da obrigação de disponibilizar as contratações ou aquisições realizadas nos sítios e portais de transparências específicos (Lei nº 13.979/2020 c/c Decisão Normativa nº 36 e art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 / item “2” do Relatório de Acompanhamento nº 01/2020 – SEFIS/NUFIS);
- e) determinar o apensamento dos autos à Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Anajatuba/MA, exercício 2020 (Processo nº 4414/2021), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- f) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Presidência

Ato**ATO Nº. 87 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.**

Dispõe sobre a exoneração e nomeação de servidor de Função de Confiança deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019, e

CONSIDERANDO o Processo SEI nº 23.001582,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar da Função de Confiança, Assistente de Gabinete de Conselheiro, TC-FC-05, o servidor Lucas Ribeiro de Azevedo, matrícula nº 13342, a considerar de 1º de novembro de 2023.

Art. 2.º Nomear na Função de Confiança de Assessor de Conselheiro, TC-FC-04, o servidor Lucas Ribeiro de Azevedo, matrícula nº 13342, a considerar de 1º de novembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

ATO Nº. 88 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a exoneração e nomeação de servidor de Função de Confiança deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019, e

CONSIDERANDO o Processo SEI nº 23.001582,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar da Função de Confiança, Assessor de Conselheiro, TC-FC-04, o servidor Alessandro Mota Garrido, matrícula nº 6692, a considerar de 1º de novembro de 2023.

Art. 2.º Nomear na Função de Confiança, Assistente de Gabinete de Conselheiro, TC-FC-05, o servidor Alessandro Mota Garrido, matrícula nº 6692, a considerar de 1º de novembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Portaria**PORTARIA TCE/MA N.º 986, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.**

Afastamento para participar de audiência pública e autorização de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Procurador de Contas deste Tribunal Jairo Cavalcanti Vieira, matrícula no 10843, para participar de Audiência Pública de iniciativa do Ministério Público do Estado do Maranhão –

MPMA, a ser realizada no dia 21 de novembro de 2023, na cidade de Morros/Ma, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.001572.

Art. 2º Conceder 01 (uma) diária ao Procurador.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº 2759/2023

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes

Responsável: Jose Bonifacio Rocha de Jesus, Prefeito no exercício financeiro de 2023

DESPACHO Nº 1138/2023 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Acompanhamento nº 178/2023 SEFIS/NUFIS 1 encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 260/2023 – SEFIS/DILIGÊNCIA/TCE.

São Luís, 13 de novembro de 2023.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 13 de novembro de 2023 às 11:39:35

Processo nº 1566/2023

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Primeira Cruz/MA

Responsável: Ronilson Araújo Silva, Prefeito no exercício financeiro de 2022

Procurador constituído: Flávio Olímpio Neves Silva, OAB/MA nº 9623

DESPACHO Nº 1139/2023 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 1811/2023, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 75/2023 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 13 de novembro de 2023

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 13 de novembro de 2023 às 11:39:35

Processo nº 4333/2022

Natureza: Representação

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Governador Presidente Dutra

Responsáveis: Raimundo Alves de Carvalho, Prefeito no exercício financeiro de 2022

Izabela Mar Doval, Controladora Geral do Município no exercício financeiro de 2022

Procurador constituído: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11.909 e outros

DESPACHO Nº 1140/2023 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4063/2023-NUFIS2/LIDER4, encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citação nºs 357 e 359/2023 – SEFIS/DILIGÊNCIA/TCE, respectivamente.

São Luís, 13 de novembro de 2023

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 13 de novembro de 2023 às 11:39:35

Decisão monocrática

Processo nº 5606/2023 – TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

Denunciante: Aegea Engenharia e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ nº 12.991.632/0001-43, com sede na Rua General Osório, nº 711, bairro Centro, Santa Barbara D'Oeste/SP, CEP 13450-027

Denunciado: Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito do Município de Imperatriz/MA

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Ausência de medidas de transparência dos atos referentes a procedimentos licitatórios, em flagrante descumprimento à Lei nº 8.666/1993, à Lei nº 12.527/2011 e à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Concessão de cautelar. Citação para apresentação de defesa. Aplicação de multas.

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos, sobre Denúncia[1] oferecida pela empresa Aegea Engenharia e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ nº 12.991.632/0001-43, em face do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito do Município de Imperatriz/MA, com fundamento no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

O processo administrativo foi deflagrado com a publicação do Edital de Concorrência Pública nº 009/2023 CPL, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município em 22.09.2023, sendo designado a data de 14.11.2023, às 9h, para abertura da sessão de realização do certame, cumprindo informar que a licitação em discussão apresenta um montante global estimado de R\$ 786.944.505,47 (setecentos e oitenta e seis milhões novecentos e quarenta e quatro mil quinhentos e cinco reais e quarenta e sete centavos), bem como um prazo de concessão exclusiva dos serviços por 30 (trinta) anos, cujo objeto é a “*recuperação, melhoria e ampliação da infraestrutura de sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como o abastecimento de água e esgotamento sanitário*”.

Ocorre que, o objeto do procedimento licitatório vem sendo questionado desde 2021, com diversas impugnações, tanto no âmbito deste Tribunal de Contas, como judicialmente, mediante ação anulatória (Ação Anulatória n. 0806376-58.2021.8.10.0040) e ação civil pública promovida pelo Estado do Maranhão (Ação Civil Pública n. 0830192-55.2022.8.10.0001).

Nessa esteira, cumpre informar que em consulta ao processo da Ação Civil Pública n. 0830192-55.2022.8.10.0001, com tramite na Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís, verificou-se a juntada da decisão de ID 106256290, na qual o Juiz Francisco Soares Reis Júnior, proferiu a seguinte decisão suspendendo a sessão de realização do certame licitatório, *verbis*:

CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

PROCESSO: 0830192-55.2022.8.10.0001

AUTOR: ESTADO DO MARANHÃO

RÉUS: SANURBAN SANEAMENTO URBANO E CONSTRUÇÕES S.A.,
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DE IMPERATRIZ

Advogados do(a) REU: AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA - SP347803,
ROBERTA DOS SANTOS SOUZA -
SP351665

DECISÃO JUDICIAL

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Estado do Maranhão em face do Município de Imperatriz e da Sanurban Saneamento Urbano e Construções. O autor requer “a procedência da Ação Civil Pública, para que seja anulado o Contrato n.º 021/2022-SINFRA, bem como a proibição de qualquer repasse financeiro pelo Município de Imperatriz à Sanurban Saneamento Urbano e Construções LTDA a título de contraprestação contratual”.

Em decisão sob Id. 68508472, foi deferida tutela de urgência nos seguintes termos:

“Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos do Contrato n.º 021/2022-SINFRA, celebrado entre o Município de Imperatriz e a Sanurban Saneamento Urbano e Construções LTDA, bem como determinar ao Município de Imperatriz a se abster de realizar quaisquer repasses financeiros à Sanurban Saneamento Urbano e Construções LTDA por força do Contrato n.º 021/2022-SINFRA, até ulterior deliberação.

DETERMINO, ainda, o retorno ao status quo ante, de forma a manter a continuidade dos efeitos do Contrato Programa vigente com a CAEMA, até ulterior deliberação. Advirta-se que o descumprimento dessa decisão configurará ato atentatório a dignidade da justiça, sujeitando, em eventual descumprimento, a imposição pessoal de devolução de valores e a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

(...)”

O Estado do Maranhão, em petição sob Id. 97198325, alegou o descumprimento da liminar por parte do Município de Imperatriz, em razão de uma suposta realização de “consulta pública para conhecimento de toda a população das minutas de edital e do respectivo contrato, dando indevido seguimento ao procedimento licitatório de concessão dos serviços de saneamento básico sem qualquer demonstração da regularidade e do cumprimento dos demais requisitos legal”.

Este Juízo, em decisão de saneamento sob Id. 101596278, entendeu que a mera realização de consulta pública não representa o descumprimento da liminar.

Ocorre que o Estado do Maranhão, em nova manifestação sob Id. 102883646, alegou que o Município de Imperatriz “publicou o Aviso de Concorrência Pública n.º 009/2023-CPL (DOC. 01), que torna público o Edital Concorrência Pública n.º 009/2023-CPL, que tem o seguinte objeto: recuperação, melhoria e ampliação da infraestrutura de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário”.

Complementa, ainda, que o contrato celebrado com a CAEMA tem prazo de vigência de 35 (trinta e cinco) anos, contados da assinatura, não havendo, portanto, motivo para uma nova concorrência no momento, com o mesmo objeto do contrato celebrado com a CAEMA.

Em Id. 103987187, foi determinada a suspensão do Aviso de Concorrência n.º 009/2023-CPL, que torna público o Edital de Concorrência Pública n.º 009/2023-CPL. Nessa ocasião, foi imposta ao Município de Imperatriz a aplicação de astreintes no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), relativas a cada evento de descumprimento comprovado.

A Aegea Engenharia e Comércio comunicou que o Município de Imperatriz “segue realizando atos relativos à continuidade do processo concorrencial, afirmando, peremptoriamente, em seus comunicados, que a sessão de abertura está marcada para o dia 14/11/2023, às 09:00 horas”.

Informou, ademais, que, por meio da Portaria n.º 020/2023, foram nomeados os servidores responsáveis pelo acompanhamento, análise e julgamento da Concorrência n.º 009/2023, e que, igualmente, foi disponibilizado, no sítio eletrônico da Prefeitura de Imperatriz, o indeferimento das impugnações ao Edital e a determinação para a continuidade do processo licitatório em

conformidade com todas as disposições estabelecidas no Edital (Id. 106206543).

Da mesma forma, o Estado do Maranhão informou o descumprimento, por parte do Município de Imperatriz, da decisão de Id. 68508472. Em síntese, alega o seguinte (transcrição literal):

“a Municipalidade publicou Aviso de Concorrência Pública n.º 009/2023- CPL (102883647), tornando público o Edital Concorrência Pública n.º 009/2023-CPL, cuja licitação irá ocorrer amanhã, dia 14/11/2023, conforme ofício n.º 408/2023-CPL em anexo.

Objeto contratual é exatamente o mesmo do contrato já celebrado com a CAEMA, qual seja a recuperação, melhoria e ampliação da infraestrutura de sistemas de abastecimento de água e esgotamentosanitário, bem como a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, o qual deve se manter vigente, nos termos das decisões de id. 68508472 e id.101596278.

Soma-se a isso que, nos autos do processo n.º 0806376-58.2021.8.10.0040, o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz prolatou decisão (id. 102883650), que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo Município, que almejava obter, em caráter precário, a rescisão contratual. Portanto, o contrato deve ser mantido, tendo em vista o indeferimento da liminar”.

É o relatório. Decido.

O art. 497 do Código de Processo Civil estabelece que, na ação cujo objeto seja a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, determinará medidas que garantam a obtenção da tutela pelo resultado prático equivalente.

Diante disso, em face da recalcitrância do Município de Imperatriz, que, contrariamente ao determinado em Id. 103987187, insiste na continuidade do processo licitatório nos termos do Edital de Concorrência Pública n.º 009/2023 (Id. 106240948):

INTIME-SE, pessoalmente, o Sr. Francisco Sena Leal, Presidente da Comissão de Licitação de Imperatriz, advertindo-o de que a realização da sessão de abertura da Concorrência Pública - CPL n.º 009/2023, pode caracterizar, em tese, crime de prevaricação.

CUMRA-SE a presente decisão por intermédio de 02 (dois) Oficiais de Justiça, os quais deverão promover ampla divulgação acerca da SUSPENSÃO da Concorrência Pública - CPL n.º 009/2023.

De imediato, AUTORIZO o uso de força policial, se necessário.

Com o cumprimento, ENCAMINHEM-SE os autos ao MPE para apuração de eventual ato de improbidade administrativa ou conduta criminosa.

A presente decisão serve como mandado de intimação. CUMRA-SE COM URGÊNCIA.

São Luís, datado eletronicamente.

Francisco Soares Reis Júnior

Juiz Auxiliar de Entrância Final, funcionando pela Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís

Ainda de acordo com as informações trazidas pela denunciante e diante da decisão judicial, verifico que a denúncia, em sede cognitiva sumária, cumpriu com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 40 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), aplicáveis ao caso.

In casu, para a concessão de medida cautelar se faz imprescindível dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris*, que recaem no descumprimento das normas retrocitada, e o *periculum in mora*, referente possibilidade de ineficácia de decisões futuras, caso seja esta deferida somente ao final do processo.

Nessa baila, ressalto que há relevância nos fundamentos jurídicos do pedido, uma vez que restaram demonstrados os vícios apontados no procedimento supracitado, visto que, dos documentos que acompanham a Denúncia, constata-se a falta de transparência e restrição à ampla competitividade, em afronta aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, impessoalidade e economicidade, contidos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, além de inobservar outras normas atinentes ao caso, como a Lei n.º 11.445/2007, com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.026/2020, que instituiu o Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, em seu art. 42, § 5º, determina como condição para a transferência de serviços de saneamento básico de um prestador para o outro a indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados.

Ademais, de acordo com a instrução inicial, faz-se necessária a concessão da cautelar *inaudita altera pars*, na medida em que a imediata suspensão do procedimento licitatório e eventuais atos administrativos posteriores têm potencialidade de ocorrência de efeitos lesivos e de difícil reparação, ou ainda irreparáveis, ao município.

É o relatório, Decido.

Diante do exposto, em sede de cognição sumária dos fatos apontados, entendo que prosperam as alegações da Denunciante, especialmente em face da decisão proferida pela Vara de interesse difusos e coletivos de São Luís, considerando que o município descumpriu outras decisões judiciais anteriores, amoldando-se à norma prevista no *caput* do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, motivo pelo qual concedo a cautelar requerida, determinando a suspensão imediata do certame na fase em que se encontra, bem como a proibição de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes da licitação, que sejam incompatíveis com a cautelar deferida por esta Corte de Contas, até que se decida o mérito das questões suscitadas.

Outrossim, serve a presente decisão, face a urgência do pedido, como notificação para que o Senhor Prefeito de Imperatriz, para que cumpra a imediatamente decisão e encaminhe cópia integral do processo administrativo referente Aviso de Concorrência Pública n.º 009/2023-CPL, que torna público o Edital Concorrência Pública n. 009/2023-CPL, para análise da legalidade neste Tribunal de Contas.

Após o cumprimento, encaminhe-se os autos para conhecimento do Ministério Público de Contas.

É a decisão.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

[1] Compete ao Tribunal de Contas, nos termos do art.1º, XXII, da Lei Estadual 8.258/2005: decidir sobre representações relativas a licitações e contratos administrativos e ao descumprimento da obrigatoriedade de que as câmaras municipais, os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais sejam notificados da liberação de recursos para os respectivos municípios, nos termos da legislação vigente;

Em 14 de novembro de 2023 às 09:25:49

João Jorge Jinkings Pavão

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Em 14 de novembro de 2023 às 09:28:31

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 760/2023 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Olho D'água das Cunhãs

Responsável: Raimundo Oliveira Gomes (Pregoeiro)

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o senhor Raimundo Oliveira Gomes (Pregoeiro) não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 760/2023 que trata de Denúncia da Câmara Municipal de Olho D'água das Cunhãs, exercício financeiro de 2023, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3317/2023 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em

13/07/2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 030/2023 – GCSUB1
Prazo de quinze dias

Processo: 269/2023-TCE

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício: 2023

Representante: MRP da Silva Sociedade Limitada Unipessoal

Representado: Comissão Permanente de Licitação e Prefeitura de Santa Inês/MA

Responsável: Breno Luís Mendes Raposo Vieira – Chefe de Gabinete da Prefeitura

○Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Breno Luís Mendes Raposo Vieira, CPF n.º 001.263.703-38, Chefe de Gabinete da Prefeitura de Santa Inês, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 269/2023-TCE, que trata de Representação formulada em desfavor da Prefeitura de Santa Inês/MA, no exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto ao teor do Relatório de Instrução N.º 2310/2023 – NUFIS02/LÍDER04, de 25/07/2023. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 2310/2023 – NUFIS02/LÍDER04, de 25/07/2023, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 08/11/2023.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 032/2023 – GCSUB1
Prazo de quinze dias

Processo: 1261/2023-TCE

Natureza: Representação

Espécie: Procedimento Licitatório

Exercício: 2023

Representante: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda

Representado: Prefeitura de Balsas/MA

Responsável: Jorge Henrique Rodrigues Borgneth – Secretário Municipal de Infraestrutura

○Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Jorge Henrique Rodrigues Borgneth, CPF n.º 617.025.793-87, Prefeito de Santa Inês, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 1261/2023-TCE, que trata de Representação formulada em desfavor da Prefeitura de Balsas/MA, no exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto ao teor do Relatório de Instrução N.º 1261/2023 – NUFIS2/LÍDER5, de 26/06/2023. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos

termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 1261/2023 – NUFIS2/LÍDER5, de 26/06/2023, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 08/11/2023.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 029/2023 – GCSUB1
Prazo de quinze dias

Processo: 269/2023-TCE

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício: 2023

Representante: MRP da Silva Sociedade Limitada Unipessoal

Representado: Comissão Permanente de Licitação e Prefeitura de Santa Inês/MA

Responsável: Luís Felipe Oliveira de Carvalho – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Luís Felipe Oliveira de Carvalho, CPF n.º 033.333.953-39, Prefeito de Santa Inês, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 269/2023-TCE, que trata de Representação formulada em desfavor da Prefeitura de Santa Inês/MA, no exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto ao teor do Relatório de Instrução N.º 2310/2023 – NUFIS02/LÍDER04, de 25/07/2023. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 2310/2023 – NUFIS02/LÍDER04, de 25/07/2023, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 08/11/2023.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 031/2023 – GCSUB1
Prazo de quinze dias

Processo: 269/2023-TCE

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício: 2023

Representante: MRP da Silva Sociedade Limitada Unipessoal

Representado: Comissão Permanente de Licitação e Prefeitura de Santa Inês/MA

Responsável: Lígia de Cássia Sousa de Araújo – Secretária Municipal de Administração

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do

presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA a Senhora Lígia de Cássia Sousa de Araújo, CPF n.º 027.886.013-36, Secretária Municipal de Administração de Santa Inês, que permaneceu silente ao ser citada via correios, para os atos e termos do Processo n.º 269/2023-TCE, que trata de Representação formulada em desfavor da Prefeitura de Santa Inês/MA, no exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto ao teor do Relatório de Instrução N.º 2310/2023 – NUFIS02/LÍDER04, de 25/07/2023. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 2310/2023 – NUFIS02/LÍDER04, de 25/07/2023, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 08/11/2023.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 033/2023 – GCSUB1
Prazo de quinze dias

Processo: 1261/2023-TCE

Natureza: Representação

Espécie: Procedimento Licitatório

Exercício: 2023

Representante: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda

Representado: Prefeitura de Balsas/MA

Responsável: Ana Maria Cabral Bernardes – Presidente da CPL

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA a Senhora Ana Maria Cabral Bernardes, CPF n.º 987.805.221-49, Presidente da CPL da Prefeitura de Santa Inês, que permaneceu silente ao ser citada via correios, para os atos e termos do Processo n.º 1261/2023-TCE, que trata de Representação formulada em desfavor da Prefeitura de Balsas/MA, no exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto ao teor do Relatório de Instrução N.º 1261/2023 – NUFIS2/LÍDER5, de 26/06/2023. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 1261/2023 – NUFIS2/LÍDER5, de 26/06/2023, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 08/11/2023.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 027/2023 – GCSUB1
Prazo de quinze dias

Processo n.º: 8076/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Autoridade Administrativa

Exercício: 2014 a 2023

Representante: Alex Albert Rodrigues – Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social

Representado: Município de Alcântara/MA

Responsável: Nivaldo Araújo de Jesus - Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Nivaldo Araújo de Jesus, CPF n.º 794.842.043-68, Prefeito de Alcântara/MA, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 8076/2021, que trata de Representação formulada em desfavor do Município de Alcântara/MA, exercícios financeiros de 2014 a 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 3091/2023 – NUFIS3/LIDER10, de 22/08/2023. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 3091/2023 – NUFIS3/LIDER10, de 22/08/2023, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 07/11/2023.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Secretaria de Gestão

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato João Victor Barros Costa, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital n.º 01/2023, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 14 de novembro de 2023
Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 982, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023.

Concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução n.º 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Antônio Tadeu Rodrigues de Oliveira, matrícula n.º 1206, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2022, no período de 22/11 a 01/12/2023 (10 dias) e 02/01 a 21/01/2024 (20 dias), nos termos do Processo SEI/TCE-MA

nº 22.000334.

Art. 2º Fundamentação legal: art. 109 da Lei nº 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 980, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023.

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo SEI/TCE-MA nº 23.001588.

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar, a Portaria nº 61/2023-SRH/SEDES, de 13 de setembro de 2023, que concedeu a servidora Maria Aparecida de Carvalho Costa, matrícula TCE/MA nº 11114, Assistente Técnico/Assistente de Administração, ref.: 011/, ID: 240159-00, do Quadro de Cargos Estatutários da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES), ora à disposição deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2015/2020, a considerar a partir de 18/09 a 01/11/2023, de conformidade com a Lei 6.107/9 tendo em vista o que consta no processo nº 23001588.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 978 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispensar do serviço pelo dobro dos dias de convocação, sem prejuízo da remuneração, o servidor quando convocado pela Justiça Eleitoral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art.1º Dispensar do serviço pelo dobro dos dias de convocação, sem prejuízo da remuneração, a servidora Sônia Regina Machado Tobias Vieira, matrícula nº 8458, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, afastamento em razão da eleição de 2023, nos períodos de 27/11/2023 a 01/12/2023 e 08/01 a 12/01/2024, nos termos do Processo SEI /TCE nº 23.000119.

Art. 2º Os dias de dispensa se referem ao período de 19/09/2022, 01/10/2022, 02/10/2022, 29/10 e 30/10/2022, referente a 05 (cinco) dias as eleições do ano de 2022, que a Justiça Eleitoral convocou a servidora, conforme declaração nº 189/2022-TRE-MA/ZE/ZE-02;

Art. 3º Fundamentação legal: art. 153, I, alínea "I" da Lei nº 6.107/1994 c/c o art. 98 da Lei nº 9.504/97.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão